



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CTIADMTR**  
**(ao PLP 125/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 39:

*Art. 39. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa pressupõe a sua constituição definitiva e se constitui em ato de controle administrativo de legalidade a ser feito pelo órgão competente a fim de apurar sua liquidez e certeza.*

*Parágrafo Único. O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível.*

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 39 do PLP 125/2022 determina:

Art. 39. A cobrança do crédito tributário definitivamente constituído pressupõe sua inscrição em dívida ativa, que constitui ato de controle administrativo de legalidade a ser feito pelo órgão competente a fim de apurar sua liquidez e certeza.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de



90 (noventa) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal redação é problemática, pois prevê que o servidor poderá ser responsabilizado, se o prazo não for cumprido. Ora, independentemente de dolo ou fraude, a previsão normativa é extremamente danosa ao ambiente funcional, e em lugar de garantir a efetividade da ação de cobrança, pode levar ao seu oposto, ou seja, a prestação de informações incompletas e a prática de atos administrativos e funcionais incompletos ou deficientes, com o intuito apenas de cumprir o prazo, priorizando a celeridade, mas não a eficiência.

E mesmo que o servidor seja diligente ao extremo, ainda assim, fatos alheios à sua vontade podem ocorrer, de forma que responsabilizá-lo funcionalmente o prejudicaria injustificadamente.

Além disso, com relação à responsabilidade funcional, já existe previsões de responsabilização do servidor, regidas pela própria Lei 8112/90, não havendo necessidade de constar também no PLP 125/2022.

Por isso, recomenda-se excluir a previsão de responsabilização funcional, por desnecessária e contraproducente.

Sugere-se, também, aumentar o prazo para que órgão responsável pela constituição do crédito fiscal encaminhe as informações para inscrição em dívida ativa e cobrança.

Primeiro, por ser mais benéfico ao contribuinte de boa-fé, que terá mais tempo para regularização de sua situação tributária, sem onerar o valor da dívida. Segundo que ao favorecer projetos de autocomposição o Estado também será beneficiado por acarretar uma economia do custo de execução.

Sala da comissão,                      de                                              de                                              .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

